

21/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.985 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
AGTE.(S) : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

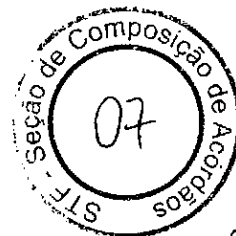
I - O recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória, não definitiva, que não põe termo ao processo, deverá ficar retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou no prazo para as contrarrazões. Precedentes.

II - Não existe no presente caso qualquer situação excepcional a ensejar a não-aplicação do disposto no art. 542, § 3º, do CPC.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao



Amorim

AI 828.985 AGR / RN

agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 21 de junho de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

21/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.985 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
AGTE.(S)	: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso extraordinário das decisões tidas como interlocutórias ficará retido nos autos, e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, salvo nas hipóteses de dano irreparável, o que não ficou demonstrado nos autos..

A agravante alega, em suma, que

“(...) sob aspecto material, é patente o risco de dano irreparável, já que as agravantes estão a suportar vultoso prejuízo decorrente do inadimplemento do contrato administrativo pelo Estado do Rio Grande do Norte, ante a retenção do repasse de verbas da União tendentes à satisfação do aludido débito, bem como a gravidade da depreciação da imagem das agravantes, indevidamente acusadas da prática de atos de improbidade, gravames que se aprofundam com o transcurso do tempo.” (fl.2.2416).

É o relatório.

21/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.985 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão determinou a retenção do recurso extraordinário interposto de acórdão, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, aos arts. 5º, XXXV, 93, IX, 109, IV, 170, caput e IV, e 173, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, essa Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória ficará retido nos autos, e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo nas hipóteses de dano irreparável, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO. ART. 462, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória deve ficar retido até julgamento final e seu processamento depende de reiteração. Exceção àquelas situações em que se demonstre a existência de prejuízo irreparável para a parte’ (AI 615.769 AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma)

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador diga de forma clara e concisa as razões de seu convencimento,

AI 828.985 AGR / RN

tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.” (fls. 2.234-2.235)

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Verifico que a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, proferida pelo ministro presidente do Tribunal de origem, reteve o recurso até a decisão definitiva da causa, nos seguintes termos:

“A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

‘Art. 542. Omissis

(...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões’

(...)” (fl. 2.198)

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória, não definitiva, que não põe termo ao processo, deverá ficar retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou no prazo para as contrarrazões (CPC, art. 542, § 3º, redação dada pela Lei 9.756/98). Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 467.603-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 709.490-AgR/GO, Rel. Min. Eros Grau; AI 696.847-AgR/GO, de minha relatoria; e AI 761.940-AgR/RJ, Rel. Ellen Gracie, cuja ementa segue transcrita:

AI 828.985 AGR / RN

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória, não definitiva, que não põe termo ao processo, deverá ficar retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou no prazo para as contra-razões. Precedentes. 2. Não existe no presente caso qualquer situação excepcional a ensejar a não-aplicação do disposto no art. 542, § 3º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Entendo não existir, no presente caso, qualquer situação excepcional a ensejar a não aplicação do disposto no art. 542, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.985**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

AGTE.(S) : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 21.6.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Compareceu o Senhor Ministro Ayres Britto para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian
Coordenadora